



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.289 – COSIT
DATA	17 de setembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 8544.49.00

Ex Tipi: 01

Mercadoria: Cabo elétrico para transferência de dados entre dispositivos de rede, com funções secundárias de transmissão de energia elétrica via tecnologia PoE e instalação de centrais telefônicas analógicas; constituído por um núcleo com quatro pares trançados de fios condutores de cobre, isolados individualmente com PEAD, e uma capa externa de PVC; com comprimento de 100 m ou 305 m, sem conectores nas suas extremidades e acondicionado em caixa de papelão; comercialmente denominado “cabos U/UTP LAN para redes de dados Cat. 5e CMX”.

Dispositivos Legais: RGI 1 e RGI 6 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; RGC/Tipi 1.

RELATÓRIO

[Informações suprimidas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas e dos documentos apresentados evidencia que a mercadoria sob consulta é um cabo elétrico para transferência de dados entre dispositivos de rede, com funções secundárias de transmissão de energia elétrica via tecnologia PoE e instalação de centrais telefônicas analógicas; constituído por um núcleo com quatro pares trançados de fios condutores de cobre, isolados individualmente com PEAD, e uma capa externa de PVC.

3. O referido cabo elétrico é desprovido de conectores nas suas extremidades, acondicionado em caixa de papelão e apresentado com capas em cores variadas (azul, branco, preto ou cinza), sendo o seu comprimento de 100 m ou 305 m. É comercialmente denominado “cabo U/UTP LAN para redes de dados Cat. 5e CMX”.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5).

6. A mercadoria sob consulta está prevista de modo explícito no texto da posição 85.44 da Nomenclatura, qual seja: “*Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão*

” (grifou-se).

7. A posição 85.44 inclui as seguintes subposições:

85.44	<i>Fios, cabos (incluindo os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados para usos elétricos (incluindo os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos por fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.</i>
8544.1	- Fios para bobinar:
8544.11.00	-- De cobre
8544.19	-- Outros
8544.20.00	- Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
8544.30.00	- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios do tipo utilizado em quaisquer veículos
8544.4	- Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V:
8544.42.00	-- Munidos de peças de conexão
8544.49.00	-- Outros
8544.60.00	- Outros condutores elétricos, para uma tensão superior a 1.000 V
8544.70	- Cabos de fibras ópticas

8. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente

Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

9. Por ausência de identificação com os textos das subposições de primeiro nível 8544.1 a 8544.30.00, o cabo em análise fica enquadrado na subposição de primeiro nível 8544.4 (“*Outros condutores elétricos, para uma tensão não superior a 1.000 V*”).

10. Ademais, por não se apresentar munido de conectores, classifica-se na subposição de segundo nível **8544.49.00** (“*Outros*”), que não contém aberturas regionais e, portanto, corresponde ao código NCM aplicável.

11. Com relação à classificação na Tipi, observa-se que o código 8544.49.00 possui o seguinte Ex-tarifário:

Ex 01 - Para tensão não superior a 80 V

12. O consultante alega que a tensão máxima a que o cabo é submetido se dá no cenário em que ele é utilizado na instalação de uma central telefônica analógica, no momento da realização de chamadas.

13. Segundo informações dos requisitos técnicos para avaliação da conformidade de Interface Usuário – Rede e de Terminais do Serviço Telefônico Fixo Comutado (Ato Anatel nº 9.728, de 6 de julho de 2022), durante a realização de chamadas, a central envia para a linha telefônica um sinal senoidal de 70 a 90 Vef, com período de envio de 1 s, seguido de período de silêncio por 4 s, no intuito de fazer o telefone tocar.

14. Entretanto, é preciso observar que a aplicação esperada (utilização principal) do cabo U/UTP LAN consiste na transferência de dados entre dispositivos de rede, conforme consta na embalagem do produto, na sua ficha técnica, no Certificado de Homologação emitido pela Anatel e na própria instrução do presente processo. De maneira geral, a tensão de um cabo de rede configurado para transmissão de dados não supera 2 V.

15. Tendo em vista que o texto do “Ex” 01, acima transcrito, não se refere explicitamente à tensão máxima suportada pelo cabo, entende-se que ele se baseia na tensão aplicada durante o uso comum do cabo. Portanto, a mercadoria inclui-se no “**Ex**” 01 da Tipi (“*Para tensão não superior a 80 V*”).

CONCLUSÃO

16. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.44) e RGI 6 (textos da subposição de primeiro nível 8544.4 e da subposição de segundo nível 8544.49.00), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e na Regra Geral Complementar da Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 8544.49.00), a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8544.49.00**, com enquadramento no “**Ex**” 01 da Tipi.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 16 de setembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do conselente e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATOR

(Assinado Digitalmente)

DANIEL TOLEDO ACRAS

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

STELA FANARA CRUZ COSTA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO DA 5ª TURMA

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 5ª TURMA